SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108144 - SP (2026/0251340-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
		GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
		DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
		EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (BEBIDAS ADULTERADAS). PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA AFETA À AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. ARTS. 282, § 4º, E 312, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Inviável fazer um prognóstico sobre o regime inicial a ser fixado na sentença ou se o paciente terá substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com o fim de revogar a segregação preventiva. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a imposição da constrição cautelar.

2. A prisão preventiva está baseada em elementos concretos dos autos, evidenciados no descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas – não comparecimento para justificar atividades, não foi encontrado para ser citado, não atualização do endereço –, a justificar a custódia cautelar, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59775588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b4b57158-8831-42cd-9b6a-cf8e7dcf8b39

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b4b57158-8831-42cd-9b6a-cf8e7dcf8b39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108144 - SP (2026/0251340-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
		GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
		DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
		EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (BEBIDAS ADULTERADAS). PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA AFETA À AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. ARTS. 282, § 4º, E 312, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Inviável fazer um prognóstico sobre o regime inicial a ser fixado na sentença ou se o paciente terá substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com o fim de revogar a segregação preventiva. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a imposição da constrição cautelar.

2. A prisão preventiva está baseada em elementos concretos dos autos, evidenciados no descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas – não comparecimento para justificar atividades, não foi encontrado para ser citado, não atualização do endereço –, a justificar a custódia cautelar, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO DE LIMA contra decisão monocrática assim ementada (fls. 64/67):

Documento eletrônico VDA58774738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 0458aaf4-7625-486b-8297-395ce161a300

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (BEBIDAS ADULTERADAS). PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA AFETA À AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. ARTS. 282, § 4º, E 312, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Petição inicial liminarmente indeferida.

Nas razões, a parte agravante reitera os argumentos de não descumprimento deliberado das medidas cautelares, pois a mudança de endereço decorreu de separação e houve falha de comunicação por terceiros; cumprimento das demais medidas cautelares impostas; exercício de atividade lícita no distrito da culpa; progressividade das medidas cautelares; desproporcionalidade da medida em relação ao resultado final do processo; fundamentação genérica na gravidade abstrata do delito.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme explanado na decisão agravada, de acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Ressaltei, inicialmente, quanto à alegada desproporcionalidade da medida em relação ao resultado final do processo, que não há como concluir se, na sentença, será fixado regime inicial diverso do fechado ou se o paciente terá substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a imposição da constrição cautelar.

Com relação aos motivos da custódia cautelar, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva fundamentando no seguinte (fls. 30/31 – grifo nosso):

> [...]
> Recorde-se que, na decisão proferida em sede de audiência de custódia, a liberdade provisória foi concedida mediante condições expressas, entre elas o **comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades**, o

Documento eletrônico VDA58774738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 0458aaf4-7625-486b-8297-395ce161a300

recolhimento domiciliar noturno, **a proibição de se ausentar da comarca e a obrigação de comparecer a todos os atos do processo**.

O descumprimento injustificado das medidas cautelares diversas da prisão autoriza a substituição por medida mais gravosa, inclusive a prisão preventiva, nos exatos termos do art. 282, §4º, do Código de Processo Penal. A evasão dos réus não apenas configura a quebra da contracautela, mas também revela, de forma concreta, o risco à aplicação da lei penal, fundamento autônomo para a custódia cautelar previsto no art. 312 do mesmo diploma.

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, ratificou os fundamentos lançados pelo Juízo *a quo* (fl. 28).

Conclui-se, portanto, na hipótese, a prisão preventiva está baseada em elementos concretos dos autos, evidenciados no descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas – não comparecimento para justificar atividades, não foi encontrado para ser citado, não atualização do endereço –, a justificar a segregação cautelar, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, *os elementos dos autos evidenciam a necessidade da medida extrema para* ***assegurar a aplicação da lei penal, diante do descumprimento de medidas cautelares e da evasão processual, circunstâncias que revelam a insuficiência de medidas alternativas e legitimam a custódia com base nos arts. 312, 313 e 387, § 1º, do CPP*** (AgRg no HC n. 1.088.390/GO, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026 – grifo nosso).

A propósito: *além disso, foi consignado que o agravante possui outras anotações criminais e,* ***inclusive, já descumpriu medida cautelar diversa da prisão*** *recentemente imposta (em 18/1/2025), o que evidencia tanto o risco de reiteração delitiva quanto, sobretudo, a insuficiência das medidas cautelares alternativas* (AgRg no HC n. 1.008.252/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025 – grifo nosso).

E ainda: *a prisão preventiva foi mantida devido à reiteração delitiva do agravante, que* ***descumpriu as diretrizes da liberdade provisória anteriormente concedida****, justificando a necessidade de segregação cautelar* (AgRg no HC n. 1.010.346/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025 – grifo nosso).

Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando

Documento eletrônico VDA58774738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 0458aaf4-7625-486b-8297-395ce161a300

devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58774738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:08
Código de Controle do Documento: 0458aaf4-7625-486b-8297-395ce161a300

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.144 / SP

Número Registro: 2026/0251340-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15043793120258260616 20848097820268260000 24387732025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
	GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
	DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
	EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO DE LIMA (PRESO)
CORRÉU	: HENRIQUE LIMA AIRES
CORRÉU	: MARCELO GONCALVES CHAVES
CORRÉU	: JOSE GONCALVES CHAVES
CORRÉU	: LEANDRO COSMO DA SILVA
CORRÉU	: ALISON RIBEIRO LIMA
CORRÉU	: ANDRE HUGO MATHIAS DOS SANTOS
CORRÉU	: WILAN KELSON DA SILVA MACEDO
CORRÉU	: LUCAS SILVA GALDINO
CORRÉU	: JAMERSON DOS SANTOS GAMA
CORRÉU	: NATANIEL OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:21
Código de Controle do Documento: 29654427-1d0e-44e5-ad5d-adac1edaa723

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:21
Código de Controle do Documento: 29654427-1d0e-44e5-ad5d-adac1edaa723